



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N. 0001646-26.2013.815.0251**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**01 APELANTE:** Espólio de Valdomiro Alves de Vasconcelos representado por Doraci dos Santos Vasconcelos e outros (Adv. Alexandre da Silva Oliveira OAB/PB nº 11.652)

**02 APELANTE:** Estado da Paraíba, por seu Procurador Eduardo Henrique V. de Albuquerque

**APELADOS:** Os mesmos

**APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. INVOCAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NS. 596.478 e 705.140/RS NA SENTENÇA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS, APENAS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NO CASO. PECULIARIDADE. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DO CONTRATO, O QUE RECLAMA ADOÇÃO DE SOLUÇÃO DIVERSA. GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. JULGADOS DA CORTE SUPREMA. NECESSÁRIO *DISTINGUISHING*. ALTERAÇÃO DESSE PONTO DO JULGADO. PEDIDO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUSTE, AINDA, DOS PARÂMETROS FIXADOS PARA OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PARTE AUTORA E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

**- Ainda consagrada, no STF, a tese de que "A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade**

temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos [...], com exceção do direito à percepção dos salários [...] e [...] ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”, a mesma resulta inaplicável quando se trata de caso de contrato nulo renovado sucessivamente, em que o STF já referendou a extensão dos direitos sociais, sob pena de enriquecimento sem causa.

- Destarte, o raciocínio incidente *in casu* reclama a invocação do entendimento do STF segundo o qual "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 24.4.2012).

- Ao Estado cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento do trabalho desenvolvido pelo funcionário, nos termos do artigo 333, II, do CPC/73, dispositivo correspondente ao art. 373, II, do CPC em vigor. Não sendo comprovado nos autos tal pagamento, deve o ente público *in casu* efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico.

- “(...) 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001).”<sup>1</sup>

- “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se

---

<sup>1</sup> STJ - Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014

**tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF no RE 870.947.”<sup>2</sup>**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Apelo do Estado da Paraíba e dar provimento parcial ao Apelo da parte autora e à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 334.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos apelatórios e remessa necessária contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo Espólio de Valdomiro Alves de Vasconcelos em face do Estado da Paraíba.

Na sentença ora objurgada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar a Fazenda Pública ao recolhimento do FGTS relativo ao período de 04/1995 até 15/03/2009, respeitada a prescrição e, bem assim, ao pagamento de indenização compensatória pela não inscrição no PASEP, no valor de um salário mínimo anual, observada a prescrição, com “incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 11.960, que alterou o art. 1º F, da Lei 9.494/97)”. A condenação alcançou, ainda, o pagamento de honorários, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Inconformada com o provimento em epígrafe, a parte autora ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* e o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos autorais, arguindo que mesmo o contrato sendo nulo o servidor tem direito aos direitos sociais garantidos pelo art. 7º, da Constituição Federal, evitando o enriquecimento ilícito do contratante.

O Poder Público em litígio, por seu turno, também recorreu,

---

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00158335620158152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 22-11-2017

pugnando pela reforma da sentença para que a pretensão seja julgada totalmente improcedente, suscitando a inaplicabilidade do precedente invocado na sentença, qual seja o RE 596.478 (*distinguishing*) e a impossibilidade de concessão de multa compensatória de PASEP.

Contrarrazões às fls. 304/311 pela parte autora e às fls. 318/320 pelo Estado da Paraíba.

Parecer Ministerial às fls. 327/329 pela regular tramitação do feito, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**VOTO**

Inicialmente, impende consignar que a sentença objurgada foi publicada em 29/02/2016 (fls. 280/285) antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual os recursos manejados serão apreciados à luz do Código de Processo Civil de 1973.

Para além, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 475, I, e seu § 1º, do CPC/1973. Anote-se, ademais, que inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, **“as sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos’.”**<sup>3</sup>

Assim, de ofício, examino o litígio devolvido a esta Corte, também, sob o prisma da remessa necessária.

Pois bem. Colhe-se dos autos que Valdomiro Alves de Vasconcelos foi contratado pela Administração Estadual para o desempenho, inicialmente, das funções de Vigilante (fls. 51/113) e, posteriormente, de Auxiliar de Serviços Gerais (fls. 114/224) no CAIC Dr. Romero Nóbrega na Cidade de Patos/PB, sem prévia aprovação em concurso público, entre o período de abril/1995 a 15/03/2009, quando veio a óbito.

Posteriormente, o espólio do *de cujus*, representado por seus

---

3

herdeiros, ajuizou a demanda *sub examine* visando o recebimento de verbas decorrentes do FGTS, 1/3 de férias, PASEP, anotação e baixa na CTPS e, bem assim, o recolhimento das contribuições previdenciárias, tudo relativamente ao período laborado para o promovido, com juros e correção, observada a prescrição quinquenal.

Conforme relatado, a decisão recorrida julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, indeferindo os itens dos pedidos próprios de relação laboral privada regida pela CLT, dado o caráter jurídico-administrativo da prestação dos serviços, mas acolhendo o pleito relativo ao FGTS, bem como a indenização compensatória pela não inscrição e recolhimento ao PASEP, lastreado nos precedentes dos RE 596.478 e 705.140-RS, cujo entendimento é no sentido de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem concurso não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, senão a percepção dos salários referentes ao período trabalhado e o direito ao FGTS.

Historiados os autos, passo a analisar, conjuntamente, a apelação da parte promovente, do Estado da Paraíba e a remessa necessária.

A esse respeito, fundamental destacar que a casuística em disceptação transita em redor do suposto direito do Sr. Valdomiro Alves de Vasconcelos, contratado para prestação de serviços pela Administração Estadual no período de abril/1995 a 15/03/2009, sem concurso público, à percepção de férias mais terço constitucional, recolhimento do FGTS e à indenização compensatória pelo não cadastramento no PASEP.

Adiante que a sentença merece reparo quanto ao terço de férias e quanto aos consectários legais decorrentes da condenação.

O Estado da Paraíba diz ser inaplicável o entendimento esposado na sentença, relativamente ao FGTS, transcrevendo trechos do julgamento do RE 705.140/RS e do AgREgAI 677.735-5 para argumentar, com uma exposição de ideias confusa, que “das partes transcritas do acórdão, já se pode perceber que a discussão foi tratada no âmbito das relações empregatícias, regidas pelo regime celetista o qual não é aplicável ao caso em discussão”.

Sustenta, ainda, que “tratando-se de servidor contratado e cujo contrato foi reconhecido nulo, não como aplicar o precedente invocado na sentença, uma vez que a análise das razões da decisão não deixam dúvidas que o caso paradigma tratava de uma relação de emprego público e não de serviço público”. Contudo, não lhe assiste razão.

Já a parte autora argumenta que mesmo o contrato sendo nulo o servidor tem direito aos direitos sociais garantidos pelo art. 7º, da Constituição Federal, evitando o enriquecimento ilícito do contratante.

A esse respeito, exsurge a necessidade de se proceder ao *distinguishing* do feito em manejo, relativamente aos acórdãos dos RE ns. 596.478 e 705.140/RS, que embasaram o julgamento na instância primeira, justificando, assim, a necessidade de reforma parcial da sentença, mas não como pleiteado pelo Estado da Paraíba, mas sim como requerido pela parte autora, como se verá adiante.

De fato, a decisão foi lastreada em precedentes que não se aplicam a hipótese dos autos. Com efeito, assevere-se que, embora nos referidos julgados da Corte Suprema tenha sido consagrado o entendimento a respeito do descabimento de extensão, aos contratos administrativos temporários declarados nulos, de quaisquer efeitos jurídicos válidos, à exceção do saldo de salário e do FGTS, entendo que referido entendimento não se deve observar quando as contratações nulas houverem sido sucessivamente renovadas, porquanto a adoção de conclusão diversa importaria enriquecimento sem causa do ente público e insegurança jurídica, diferentemente do que fora argumentado pelo Poder Público litigante.

Nesse referido diapasão, tem-se que, exsurgindo do escorço probatório que o contrato viciado, objeto da demanda, fora renovado por 14 (quatorze) anos, tal peculiaridade se revela apta a invocar solução diversa da perfilhada no Tema 308, inclusive porque coaduna com entendimento consagrado pelo Pretório Excelso em diversos outros julgados, mediante os quais, renovado o contrato sucessivas vezes, é legítima a extensão de direitos sociais aos agentes contratados.

Sob tal prisma, é evidente que a falta de pagamento das verbas reconhecidas, tais como férias e terço de férias, exatamente como ocorrido na hipótese em exame, configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração, como bem apontou a parte promovente em seu apelo.

Destarte, partindo da peculiaridade da renovação sucessiva do contrato temporário pela Administração Pública e corroborando o direito à percepção das verbas reclamadas e deferidas no caso, destacam-se julgados do STF:

**"[...] é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012)**

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.**

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido” (STF, 663104, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, T2, 28/02/12).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AgRg no RE n. 649393, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, 22/11/11).

Por sua vez, tal raciocínio é repetido pelo Colendo STJ, *in verbis*:

“[...] O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. (STJ - AgRg REsp 1434719/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe 02/05/2014).

Desta feita, restando evidenciado a existência de peculiaridade na espécie, capaz de afastar a aplicação, *in casu*, da orientação firmada nos paradigmas mencionados na decisão primeva (*distinguishing*), há que se reformar a sentença nesse tocante, garantindo a parte promovente a percepção das férias acrescidas do respectivo terço, relativamente ao período da contratação, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, necessário se frisar, neste ponto, que o ônus da prova quanto ao direito aos direitos alegados pela parte promovente/recorrida é do Estado, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC/73, dispositivo correspondente ao art. 373, II, do CPC em vigor. Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO

**ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.”<sup>4</sup>**

**“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador.”<sup>5</sup>**

Também é apropriada a lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

**“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”<sup>6</sup>**

Registre-se, contudo, que embora os direitos sociais também englobem o 13º salário, tal verba não foi requerida na inicial, que inclusive afirmou que o “O falecido recebia 13º salário, mas não gozou férias e, conseqüentemente, não recebeu o adicional de férias...” (fl. 03), motivo pelo qual o pleito referente ao 13º salário, constante do apelo da parte demandante, não deve ser conhecido, por caracterizar inovação recursal.

Relativamente ao FGTS, muito embora tenha havido contratação sem a realização de concurso público e que a contratação temporária tenha sido desnaturada pela permanência do vínculo por prazo acentuado, creio que a pretensão recursal ventilada no apelo do réu não merece qualquer guarida nesse aspecto, considerando que o Colendo STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, já assentou o cabimento do FGTS nos casos de contratos temporários, nos termos das seguintes ementas de julgamento:

**“Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que “é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República,**

---

<sup>4</sup> TJPB, ROAC 008.2005.000410-3/001, Rel. Juiz conv. Carlos Neves Franca Neto – DJ 10/10/2008.

<sup>5</sup> TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008.

<sup>6</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:



notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). (STJ - AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Min. Humberto Martins, T2, 24/04/2014).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. 1. O STJ, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.110.848/RN), firmou entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado". (AI 767024 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma). Precedentes. 3. Recentemente, a Segunda Turma deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de que "Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 # incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). "(AgRg no AgRg no REsp 1291647/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1%. (AgRg no AREsp 393.829/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 15/10/2013, DJe 25/10/2013).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO**

**PÚBLICO. DIREITO AO DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. SÚMULA 466/STJ. 1. "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público" (Súmula 466/STJ). Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 # incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). 2. Ressalte-se que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS" (REsp 1.110.848/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009 # recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. No caso, "o Tribunal de origem decidiu que o fato de o contrato temporário ser declarado nulo não induz ao pagamento do FGTS". Contudo, "tal entendimento destoa da jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS" (REsp 1.335.115/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.9.2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg AgRg REsp 1291647/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª TURMA, 16/05/2013, DJe 22/05/2013).**

Portanto, à luz de tais entendimentos, há de ser mantida a sentença que determinou o pagamento do FGTS relativamente ao período dos serviços prestados pelo Sr. Valdomiro Alves de Vasconcelos, sendo obedecida a prescrição quinquenal.

É nesse sentido a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Rel. Min. GILMAR**

**MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe 19/02/2015).**

No que se refere à indenização pela não inscrição no PASEP, creio que a pretensão recursal do Estado da Paraíba também não merece prosperar nesse particular. Sob tal prisma, afigura-se essencial denotar que a inscrição dos servidores públicos no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído por meio da Lei Complementar n. 08/1970, implicando na obrigação da pessoa jurídica de direito público a qual o servidor se encontra vinculado.

O normativo foi recepcionado expressamente pelo § 3º do art. 239 da CF, vazado nos seguintes termos:

**“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.**

**§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”**

Por sua vez, a Lei 7.859/89 regulamentou a constituição para garantir aos servidores públicos que percebem até dois salários-mínimos e que estejam cadastrados no PASEP há, no mínimo, cinco anos, um abono anual, no valor de um salário-mínimo. Senão, confira-se:

**“Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:**

**I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;**

**II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.”**

Neste cenário, não se apresenta razoável que a omissão do Poder Público em inscrever o servidor no referido programa traga-lhe mais prejuízos, devendo, portanto, o promovido efetuar o pagamento que, por sua culpa exclusiva, deixou de receber o Sr. Valdomiro Alves de Vasconcelos.

Reitero, havendo atraso ou mesmo ausência de cadastramento no programa de servidores que tenham como remuneração até dois salários-mínimos, como é o caso dos autos, deve o ente público indenizá-los pelos prejuízos decorrentes do não recebimento dos abonos anuais a que têm direito.

**“Quanto ao PIS/PASEP, o cadastramento é obrigatório para que o trabalhador possa adquirir direito ao recebimento do fundo ali depositado. Todavia, inexistente prova de que a servidora tenha sido cadastrada no PIS/PASEP, ônus que competia ao apelante voluntário, a teor do art. 333, do CPC. Sua inércia em efetuar a inscrição da apelada no referido programa implica em lesão que gera o direito à indenização substitutiva correspondente às parcelas não recolhidas regularmente, ainda que não tenha ocorrido a implementação do prazo de cinco anos para a aquisição do direito ao fundo depositado. Logo, a sentença, nesse aspecto, também está correta” (TJMG 100860601611960011, Rel. CAETANO LEVI LOPES, 27/01/2009, 18/02/2009).**

**“[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos” (TJMA, 54122009, Rel. ANTONIO GUERREIRO JR, 27/07/2009).**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE MUNICIPAL DE SAÚDE COMUNITÁRIA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE VÍNCULO DE NATUREZA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE DIREITOS COM ENFOQUE EXCLUSIVO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO QUE DEVE SER DISCIPLINADO PELAS REGRAS DO SISTEMA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE FGTS E ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO**

(PASEP). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO PELO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUE CAUSA PREJUÍZO AO ACERVO PATRIMONIAL DO AGENTE. DIREITO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NO VALOR DO ABONO ANUAL, DECORRENTE DA NÃO INSCRIÇÃO DA PARTE REQUERENTE. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. HIPÓTESE DE RECIPROCIDADE SUCUMBENCIAL EM IGUAL PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍCIO NA CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA EXERCIDA PLENAMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE. (AC n.º , da 2ª Câmara Cível do TJRN. Rel. Dr. Nilson Cavalcanti (Juiz Convocado), j. 09/09/2011) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL. INSCRIÇÃO NO PASEP. LEI 7.998/90. SERVIDOR QUE FAZ JUS A PERCEPÇÃO DO ABONO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE NÃO EFETUOU O DEVIDO CADASTRAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CADASTRAMENTO QUE SÓ OCORREU EM 11.01.2000 DE FORMA TARDIA E TROUXE PREJUÍZOS A APELANTE. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RN, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), 15/12/2011, 1ª Câmara Cível).

Esta Corte de Justiça já teve, inclusive, a oportunidade de apreciar a questão quando do julgamento da apelação nº 037.2009.004194-0/001, cuja relatoria coube ao Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, então convocado para substituir o Exmo. Desembargador Manoel Soares Monteiro.

Transcrevo, por pertinente, parte da ementa:

“AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal - Retenção de salários - Procedência do pedido - Insurreição Municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Comprovação do pagamento dos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 - exclusão das verbas - Indenização pela não cadastramento do PIS/PASEP - Devida - Redução do quantum da indenização para 01 (um) salário mínimo - Provimento parcial”.

No mesmo sentido:

**“A inscrição no PASEP é direito do servidor público, eis que propicia participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública. -Tendo o Município retardado o cadastramento da servidora, é cabível o ressarcimento do período em que a parte deixou de perceber o abono” (TJPB - 05520050006133001 - 2ª Câmara Cível – Rel. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – 04/12/2007).**

Assim, perfeitamente devida indenização pela não inscrição no PASEP, ao contrário do que pretende o Estado da Paraíba em sua insurgência.

Por fim, naquilo que tange aos consectários legais, a sentença merece reparo, por força da remessa necessária, devendo-se observar a incidência dos juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, observando-se suas alterações, bem assim da correção monetária, a partir da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas, pelo IPCA-E, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo pelo STF.

Nesse sentido, julgado dessa Corte:

**“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF no RE 870.947.”<sup>7</sup>**

A par de tais considerações, nego provimento ao apelo do Estado da Paraíba e dou provimento parcial ao apelo da parte autora e à remessa oficial, para, reformando parcialmente a sentença, condenar o Estado da Paraíba ao pagamento das férias acrescidas de terço constitucional, relativamente ao período laborado, observada a prescrição quinquenal e, ainda, adequar os juros de mora e a correção monetária às condições acima delineadas, mantendo o *decisum* recorrido nos demais termos.

**É como voto.**

---

<sup>7</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00158335620158152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 22-11-2017

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Apelo do Estado da Paraíba e dar provimento parcial ao Apelo da parte autora e à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de junho de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**